

## DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CAUSADO POR TRAIÇÃO AMOROSA E OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA SAÚDE MENTAL

Marcella Peixoto Smith<sup>1</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

Nos anos 2000, surgem importantes marcos legais no ordenamento jurídico brasileiro para o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, na esteira da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ de 1994). Destacando-se no plano nacional o Decreto nº 4.377/2002, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que criou mecanismos jurídicos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e os Juizados de Violência Doméstica, impulsionando o aparelhamento estatal para a proteção das vítimas.

Nesse contexto, passaram também a integrar a legislação penal brasileira tipos penais visando a punição, com relevância para a inclusão do Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio pela Lei nº 13.104/2015, recentemente revogada pela Lei nº 14.994/2024, que, por sua vez, incluiu o art. 121-A ao Código Penal, para tornar o Femicídio crime autônomo; e ainda, a lei nº 13.641/2018 que introduziu o crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Dentre as inovações penais, figura também o crime de violência psicológica, criado pela Lei nº 14.188/2021, que incluiu o art. 147-B ao CP e define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Essa norma teve origem no Projeto de Lei nº 741/2021, sugerido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e apresentado pela deputada

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito Titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Macapá/AP e Pós Graduada pela Universidade de Santa Catarina.

Margarete Coelho (PP-PI). No Senado, a relatora da matéria foi a senadora Rose de Freitas (MDB-ES).

Na justificativa do projeto de lei, dentre outras informações, destacou-se que: “a violência psicológica, por não apresentar marcas físicas visíveis, é uma das formas mais frequentes de agressão à mulher, representando o segundo maior tipo de violência doméstica sofrida, segundo revela pesquisa realizada pelo Senado Federal”.

De fato, trata-se de um delito que visa coibir a prática desse tipo de violência contra a mulher, tão danosa à vítima e com repercussão negativa em vários aspectos da vida, protegendo a integridade psicológica das mulheres, podendo o sujeito ativo ser homem ou mulher.

Referida norma busca proteger a dignidade humana da mulher e, principalmente, a sua saúde mental, exemplos importantes dos direitos humanos das mulheres.

A partir dessa alteração legislativa, surge a questão objeto da presente discussão, com o debate jurídico acerca da possibilidade da traição amorosa, seja na vigência do casamento, de uma união estável, noivado ou namoro, ter o condão de configurar crime de Violência psicológica, tal como previsto no 147-B do CP.

O dever de fidelidade, no casamento e o dever de lealdade, na união estável, ambos previstos no Código Civil, determinam que tais relacionamentos devem ser monogâmicos, constituindo ilícito civil a quebra de confiança gerada pela traição.

O presente artigo passa a investigar se a traição na constância de um relacionamento (casamento, união estável, noivado ou namoro) pode gerar efeitos também na esfera penal após a tipificação do crime de violência psicológica.

Para tanto, realizou-se inicialmente o estudo do tipo penal previsto no art. 147-B do Código Penal, esmiunçando-se seus núcleos, mecanismos de ação e elemento subjetivo. Em seguida, traz-se um breve panorama sobre as causas, tipos e consequências cíveis e criminais de uma traição amorosa. Enfatiza-se o princípio da intervenção mínima que rege o direito penal, correlacionando-o com o dolo específico do crime de violência psicológica. Por fim, foi realizada análise

acerca das diferenças e as consequências legais do dano emocional causado por uma traição na constância de um relacionamento amoroso, daquele causado pelo rompimento de um relacionamento amoroso.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, cumpre fazer uma breve análise do crime de violência psicológica, previsto no artigo 147-B do Código Penal, que está assim tipificado:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Sobre o tipo penal, Nucci (2024) afirma:

25-I. Análise do núcleo do tipo: causar é a conduta principal [...]. Volta-se ao dano emocional (lesão sentimental de natureza psicológica) da mulher [...], prejudicando-a [...] e perturbando-a [...], capaz de ferir o seu desenvolvimento (e como pessoa) ou visando a degradar (rebaixar ou infirmar a dignidade) ou controlar (dominar, exercer poder sobre alguém) as suas condutas em sentido amplo (ações e comportamento), as suas crenças [...] e as suas decisões (resolução para fazer ou deixar de fazer algo).

Os meios eleitos pelo agente consistem em: ameaça (intimidação), constrangimento (forçar a fazer ou deixar de fazer alguma coisa), humilhação (usar de soberba para rebaixar alguém), manipulação (pressionar alguém a fazer algo que somente interessa ao manipulador), isolamento (tornar a pessoa inacessível a terceiros), chantagem (forma de ameaça ou coação para que alguém faça o que não deseja), ridicularização (zombar de alguém, tornando-o insignificante), limitação do direito de ir e vir (cerceamento da liberdade de locomoção).

A partir disso, o tipo abre o método: “ou qualquer outro meio” causador de prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima. Define-se o tipo como misto alternativo, como regra, quando a várias condutas (verbos) indicando alternância, de modo que o cometimento de um ou de várias, no mesmo contexto, gera apenas um delito.

Assim é que o crime em tela tipifica o ato de causar dano emocional a alguém, definido pelo próprio tipo penal como um sofrimento psíquico que “prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”.

Esse dano pode ser causado, mediante a utilização de diversas estratégias, como “ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio”, que prejudiquem a saúde psicológica ou a autodeterminação da vítima. Destaca-se que somente a mulher pode ser vítima deste crime; o sujeito ativo pode ser o homem ou a mulher.

Retorna-se à pergunta que norteia o presente trabalho: a traição na constância de relacionamento amoroso (casamento, união estável, noivado ou namoro) pode ser uma forma de praticar o crime de violência psicológica?

Pois bem.

Ao lado das condutas realizadas e do dano causado à vítima, deve ser analisado o dolo do agente, que pode ser definido como a vontade e a consciência de realizar os elementos do tipo incriminador.

O agente deve querer o resultado ou, pelo menos, assumir o risco de produzi-lo (dolo direto e dolo eventual). Adverte Grecco (2006) “com isso, a simples representação mental do resultado não poderá fazer com que o agente seja responsabilizado dolosamente, uma vez que deve, no mínimo, aceitá-lo, não se importando com a sua ocorrência”

Lembre-se que, de acordo com o art. 18, parágrafo único, do CP, “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”. Assim, não tendo o art. 147-B previsto a modalidade culposa, o agente somente comete o crime de violência psicológica, mediante o dolo.

Como afirma Nucci (2024), sobre o crime de violência psicológica:

25-K. Elemento Subjetivo: é o dolo. Não há a forma culposa. Parece-nos haver o elemento subjetivo específico, pois a conduta do agente deve voltar-se a prejudicar ou perturbar o desenvolvimento da mulher ou ter por alvo degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher.

Ofender a mulher pode constituir injúria, mas fazê-lo com o fim de controlar suas ações, dominando-a e causando-lhe dano emocional configura o crime do artigo 147-B. São muitas as condutas alternativas, que podem ser praticadas em brigas de casal, por exemplo, sem o intuito específico de dominar a vítima mulher ou prejudicar o seu pleno desenvolvimento como pessoa.

Nesse sentido, também entendem Cunha e Pinto (2024), ao aduzir:

Por violência psicológica, entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O dano emocional causado pela violência psicológica prescinde de exame pericial [...]. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a 'vis compulsiva'

Uma das modalidades de violência psicológica é o chamado 'gaslighting', que consiste na manipulação e distorção dos fatos e informações com o objetivo de descredibilizar e desestabilizar a mulher, fazendo-a questionar sua memória e percepção dos fatos.

Dessa forma, qualquer conduta praticada, sem o dolo específico de causar dano emocional, ainda que se utilizando dos meios descritos no tipo penal, como humilhação ou chantagem, por exemplo, não chega a configurar o crime.

Daí porque a traição pode ser causadora de dano emocional na vítima, porém, para a configuração do crime de violência psicológica, deve ter sido praticada com o intuito de prejudicar a saúde psicológica da parceira ou subjugarla.

A traição somente pode ser enquadrada como violência psicológica quando vem acompanhada de comportamentos como humilhação, chantagem, manipulação ou ridicularização. Isso ocorre porque tais ações afetam diretamente a dignidade e o bem-estar psicológico da vítima.

Um exemplo de configuração do crime de violência psicológica, no ato da traição, seria o de o homem, com o intuito de vingar-se da esposa por qualquer motivo, informar a tal que houve traição por parte dele, ou até mesmo mostre provas da traição para que a mulher tenha sofrimento psicológico. Havendo tal sofrimento psicológico por parte da mulher, pelo fato de o ato do acusado ser intencional, poderá ser caracterizado o crime de violência psicológica.

A despeito de não ser uma atitude correta ou louvável, o fato de o agente envolver-se com outras pessoas durante o relacionamento, de forma sorrateira e escondida (sem o intuito de causar dano emocional na parceira), não fará com que seja punido criminalmente, principalmente se a parceira, por exemplo, descobrir a traição fortuitamente ou por força de investigação feita por ela própria

ou por terceiros, considerando que não há a forma culposa do crime de violência psicológica.

Recentemente, foram notícias as traições cometidas por um jogador de futebol, quando sua namorada estava grávida. Foram dois episódios, um no início da gravidez e outro na reta final, tendo o segundo fato gerado uma gravidez na outra mulher, cuja filha nasceu e foi registrada pelo esportista.

Após o primeiro evento, o jogador chegou a publicar um pedido de desculpas nas redes sociais: “Justificar o injustificável. Não precisava. Mas eu preciso de você na NOSSA vida. Vi o quanto você foi exposta, o quanto você sofreu com tudo isso e o quanto quer estar ao meu lado. E eu ao seu lado. Errei”.

Apesar de terem sido fatos rumorosos, com confissão, pedido de desculpas em público e bebê gerado e registrado, não sendo provada a intenção de causar dano emocional na namorada grávida, não faz nascer o crime previsto no art. 147-B.

Nesse sentido, não é qualquer traição não perdoada que poderá ser causa do crime de violência psicológica; apenas a traição realizada com o objetivo de afetar a saúde psíquica da vítima ou com a vontade de subjugar-la (dolo específico).

A consequência civil de uma traição não perdoada e sem intuito de causar dano emocional na parceira deve ser a separação do casal ou, no máximo, o pagamento de perdas e danos, pois o Poder Judiciário não pode ser utilizado como instrumento de vingança privada na área penal.

Somente presentes todos os requisitos dispostos no art. 147-B do Código Penal, pode-se considerar a traição como causadora do crime de violência psicológica.

A despeito de reprovável, muitos homens ainda agem como se a traição masculina fosse normal, como forma de auto-afirmação, simples diversão ou para a satisfação de necessidades sexuais consideradas não satisfeitas pela companheira.

Outra causa comum de traições amorosas é a vontade de colocar fim ao relacionamento, de forma transversa, ou seja, quando o agente não tem a coragem de sair do relacionamento conversando com a parceira, preferindo se envolver com outras pessoas, até ser descoberto.

Traições feitas nos contextos descritos acima, normalmente não têm o escopo de prejudicar a saúde mental da parceira, mas visam ao encerramento da relação, à diversão ou à auto-afirmação de quem a pratica.

Nesses casos, ausente o intuito de causar dano emocional na vítima, as traições, apesar de censuráveis, podem constituir ilícitos civis, pela violação do dever de fidelidade e lealdade entre casados e conviventes e pela violação de contrato, ainda que verbal, entre noivos e namorados.

Não verificado o dolo específico do réu de causar dano psicológico na vítima, não se configura o crime previsto no art. 147-B do Código Penal, visto que o Direito Penal deve ser a “ultima ratio”.

Assim ensina Bittencourt (2011):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.

Já o princípio da fragmentariedade, colocado como corolário da intervenção mínima, na obra supracitada, pode ser delimitado da seguinte maneira:

O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica (Bittencourt, 2011).

Nesse sentido, o legislador entendeu que o crime de dano emocional somente pode ocorrer mediante o dolo específico do agente, pois tal conduta seria grave o suficiente para ser abrangido pelo Direito Penal.

Deve ser analisado, neste ponto, se o crime de violência psicológica, por meio de traição, somente pode ser cometido na vigência do casamento ou da união estável, ou também na vigência de namoro ou noivado.

Quanto ao casamento e à união estável, não há dúvidas, visto que a traição viola os deveres legais de fidelidade e de lealdade, previstos no Código Civil, para pessoas casadas e conviventes, “in verbis”:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:  
I - fidelidade recíproca;  
II - vida em comum, no domicílio conjugal;  
III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Assim, quanto ao casamento e à união estável, a traição viola deveres legais; na vigência de um namoro ou de um noivado, como dito acima, a traição viola obrigação firmada entre as partes, verbal ou escrita, ou seja, viola uma disposição contratual.

Resta analisar a possibilidade de a traição configurar o crime de violência psicológica na vigência de um namoro ou de um noivado. Para tanto, verificando-se que um namoro ou um noivado “foi contratado” de forma monogâmica, a ocorrência de traição, com o dolo de causar abalo psicológico pode sim configurar o crime previsto do art. 147-B do Código Penal.

Cabe analisar, neste ponto, a violência psicológica conhecida como “gaslighting”, que se configura quando alguém pratica atos com o objetivo de desacreditar o seu parceiro, fazendo com que duvide de sua capacidade cognitiva. Isso porque é comum, nos casos de traições amorosas, não só o agente ocultá-las, como também negá-las, com o objetivo de manter o relacionamento inicial.

Simple negativas feitas pelo agente, juras de mudança ou pedidos de perdão, ainda que reiterados, não chegam a configurar a violência psicológica conhecida como “gaslighting”, que somente se configura quando alguém pratica atos com o objetivo de desacreditar o seu parceiro, fazendo com que duvide de sua capacidade cognitiva.

Tal pode ocorrer, por exemplo, quando o agente usualmente distorce fatos, seja mediante discurso, seja mediante outros meios de convencimento, como, por exemplo, usando outras pessoas para tentar convencer a vítima quanto aos seus argumentos, ou ainda fotos e “prints”, criados ou não por ele, para tentar distorcer a verdade.

Tais atitudes, eventualmente praticadas, ao longo de um período, com o condão de deixar a vítima desestabilizada e desorientada quanto ao que vê e ouve, podem vir a configurar o chamado “gaslighting”.

Por fim, ressalte-se que deve ser perquirido sempre se, no caso concreto, restou comprovado que o dano emocional da vítima foi efetivamente causado

por traição(ões) do agente. Isso porque, muitas vezes, a traição é seguida da separação do casal, o que, por si só, pode causar transtornos psicológicos variados.

Lembre-se que a saída de um relacionamento amoroso é direito potestativo de qualquer pessoa, ou seja, independe da vontade ou aceitação do outro. Desse modo, a separação de um casal, pela vontade de apenas um deles, portanto, não constitui ato ilícito algum, seja cível ou criminal.

Assim, o sentimento de perda, de desamor, de desamparo ou de solidão, causado apenas pela separação de um casal, não tem o condão de configurar o dano emocional previsto no tipo art. 147-B do Código Penal.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando de modo sistemático os instrumentos jurídicos internacionais e nacionais para a efetivação dos direitos humanos das mulheres e para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, temos que traições no contexto de um relacionamento amoroso (casamento, união estável, noivado ou namoro) podem acarretar consequências jurídicas, podendo vir a constituir ilícito cível ou criminal.

Verificando-se que a traição amorosa foi realizada com o intuito específico de causar dano emocional na parceira, faz surgir o crime de violência psicológica, tipificado no art. 147-B do Código Penal.

Todavia, ausente o dolo específico mencionado acima e não prevista a modalidade culposa desse crime, a traição gera somente efeitos civis, que podem ir desde a separação do casal até o pagamento de perdas e danos, diante da quebra dos deveres legais de fidelidade e lealdade (para o casamento e para a união estável) e diante da quebra de uma cláusula contratual relativa à monogamia, nos casos de namoro e noivado.

Nesse sentido, é necessária a constatação do dolo no decorrer da instrução processual, haja vista que a verificação de traição no contexto de relacionamento amoroso por si só não constitui causa para condenação pelo crime de violência psicológica.

Importante investigar, ainda, para a configuração do crime em estudo se o dano psicológico sofrido pela vítima teria causa apenas no rompimento da relação amorosa, caso em que não se configura o crime em estudo, pois qualquer pessoa tem o direito potestativo de se separar do parceiro.

O sentido de desamor, desamparo e solidão, causados pela separação de um casal, não constitui o dano emocional mencionado no art. 147-B do Código Penal. Já o dano emocional, causado pela traição na constância de relacionamento amoroso, praticada, com esta finalidade específica, faz nascer o crime de violência psicológica, criado com a finalidade de efetivar os direitos humanos das mulheres relativos à dignidade da saúde humana e à saúde mental.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: . Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 08 fev. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches da e PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica - Lei Maria da Penha – 11.340/2006** – Comentada artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 24. ed. São Paulo: Forense, 2024.

